



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601684-48.2022.6.21.0000

Requerente: FRANCIELI EICHLER PIMENTA

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que a requerente não atendeu à condição de elegibilidade de filiação partidária (CRFB/88, art. 14 § 3, V). Mais especificamente, a requerente não demonstrou estar filiada há pelo menos seis meses ao partido pelo qual pretende concorrer (Res. TSE 23.609/2019, art. 10, segunda parte).

A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. Tse 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

No caso, consignado pelo TRE que “No sistema FILIA não consta filiação partidária da candidata, seja no REGISTRO INTERNO, seja no REGISTRO OFICIAL” (ID 45060490), a candidata foi intimada (ID 45041646) e, em resposta, alegou estar filiada "de fato" à agremiação, atribuindo a não comprovação da filiação ao litígio envolvendo o órgão partidário de direção nacional do PROS. Na oportunidade, postulou o sobrestamento do processo, até o julgamento do MS 0600812-18.2022.6.00.0000, em trâmite no TSE, o que foi afastado pelo eminente relator na decisão de ID 45067807, dada a celeridade dos feitos eleitorais. Juntou ainda *prints* de mensagens de Whatsapp e de um e-mail recebido do TSE (ID 45058019).

A documentação juntada não se presta a comprovar a filiação partidária. O e-mail recebido do TSE, que faz referência a uma mensagem do PROS à requerente, sequer está datado, e não contém nenhum elemento que guarde relação com a existência de filiação partidária. Já os *prints* de Whatsapp são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, com o que não estão atendidos os requisitos da norma acima citada e da súmula nº 20 do TSE. De qualquer modo, cabe ressaltar que a mensagem mais antiga apresentada pela requerente está datada de 09.04.2022, sendo posterior à data limite para filiação (02.04.2022) com vistas à participação no pleito deste ano.

Ante o exposto, da a ausência de condição de elegibilidade da requerente, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.